

São Ludgero, SC, 29 de maio de 2024.

À POWERTEC INDUSTRIAL LTDA. CNPJ 22.932.456/0001-22 Rua Otto Mayer, 152, Sala 02, Vila Lenzi, Jaraguá Do Sul – SC

A/C.: Sr. Daniel Rodrigo Muller.

Ref. Pregão Eletrônico n.º 2/2024.

Do Relatório.

- 1 O SAMAE está realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico, através do Edital n.º 2/2024, decorrente do Processo Licitatório n.º 12/2024, para o Registro de Preços para contratação eventual de serviços e peças para manutenção de conjuntos motobomba e motores elétricos a fim de atender o setor de captação e distribuição de água e esgoto sanitário do SAMAE.
- **2** O Edital foi publicado no dia 02/05/2024 e a abertura do certame estava prevista para o dia 17/05/2024, porém, no dia 15/05/2024 foi publicado uma errata e teve sua data de abertura prevista remarcada para o dia 03/06/2024.
- **3** Ocorre que no dia 28/05/2024 vossa empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA. apresentou impugnação ao Edital, questionando a exigência do documento de habilitação contido na alínea "u" do item 8.2 do Edital, de apresentação de "...Declaração de que o centro de operação (depósito de bombas/oficina) de manutenção da licitante terá uma distância máxima de até 60km (sessenta quilômetros) da Sede Administrativa do SAMAE-SL, situada na Av. Monsenhor Frederico Tombrock, nº 612, Centro, São Ludgero SC, informando endereço completo da localização, telefone e e-mail de contato. A distância entre a sede do SAMAE-SC até o local poderá ser apurada por servidor do SAMAE-SL, tendo como base de consulta o sistema de mapas do Google Maps, o qual vai calcular a menor distância (rota) permitida a ser feita....".
- **4** Assim, considerando que a abertura está prevista para o dia 03/06/2024, o pedido é tempestivo e merece ser analisado por este Pregoeiro.

Da Análise da Impugnação.

48 3657 1444

5 - Inicialmente, a licitante solicita que seja exposta uma justificativa no edital para exigência de documentação, ora, as exigências contidas no edital são fruto de um minucioso estudo prévio, realizado pelas áreas técnicas competentes, que têm como objetivo garantir a adequação do objeto licitado às necessidades da Administração Pública, assegurando a melhor relação custo-benefício e a observância dos princípios licitatórios. Esse processo prévio de análise e justificativa é essencial para a construção do edital e ocorre antes da sua publicação.

Ademais, cada item e exigência do edital são estabelecidos com base em critérios técnicos e legais, que visam assegurar a plena execução do objeto licitado, a competitividade do certame e a igualdade de condições entre os licitantes. A justificativa para cada exigência, portanto, está intrínseca ao processo de planejamento e elaboração do edital, não sendo prática nem possível a apresentação detalhada de justificativas posteriores para cada exigência já incluída no documento.



Destacamos ainda que a transparência e a publicidade do processo licitatório são asseguradas pela disponibilização integral do edital, onde todas as condições e exigências estão claramente delineadas. Qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimento pode ser tratada nos termos do próprio edital, durante o período de impugnações e pedidos de esclarecimentos, conforme regulamentado pelas normativas que regem a licitação.

6 - Conforme exposto anteriormente, a inclusão deste item foi apresentada em um relatório entregue pelo engenheiro do SAMAE no dia 15 de maio de 2024, solicitando a necessidade potencial de readequação das exigências a serem solicitadas dos licitantes, com vistas a uma execução satisfatória e para melhor atender aos interesses da administração, grifo:

"- De acordo com o disposto no § 4°, do art. 40 e no § 2°, do art. 47 da Lei n.º, 14.133/2021, que seja acrescentada a exigência de que o depósito/oficina de manutenção da licitante proponente esteja localizado a uma distância máxima de até 60km (sessenta quilômetros) da Sede Administrativa do SAMAE-SL, situada na Av. Monsenhor Frederico Tombrock, nº 612, Centro, São Ludgero - SC.

Motivo: Por questões logísticas e de eficiência operacional. Quando as bombas precisam ser transportadas para manutenção, distâncias mais longas podem aumentar os custos e o tempo de deslocamento, impactando negativamente na agilidade da manutenção e na disponibilidade dos equipamentos.

Além disso, uma distância de até 60km facilita o acesso e a supervisão do processo de manutenção por parte dos funcionários do SAMAE, garantindo maior controle sobre o serviço prestado e possibilitando intervenções rápidas, se necessário. Manter uma proximidade razoável entre a sede do SAMAE e a empresa contratada também promove uma comunicação mais eficaz e uma relação de parceria mais próxima, favorecendo a resolução ágil de eventuais problemas e a garantia da qualidade dos serviços prestados.

A distância máxima de até 60km (sessenta quilômetros) da Sede Administrativa do SAMAE-SL engloba dois centros urbanos da região da AMUREL e da AMREC, Tubarão-SC e Criciúma-SC.

Portanto, ao limitar a distância para a contratação de empresas de manutenção, o SAMAE de São Ludgero busca garantir a eficiência, a qualidade e a economia nos serviços de manutenção de suas bombas, assegurando a disponibilidade e o bom funcionamento de seus sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgoto."

Portanto, a exigência está justificada legalmente e tecnicamente pelo engenheiro do SAMAE, onde demonstrou que na prática o motivo dessa exigência e que está legalmente válida de acordo com o disposto no § 4°, do art. 40 e no § 2°, do art. 47 da Lei n.º, 14.133/2021.

7 – Por fim, deve-se ter em consideração que o SAMAE presta serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável à população municipal. Esses serviços devem ser contínuos e o cuidado com a operação e manutenção de motobombas é essencial e deve ser uma prioridade.

Assim, ao exigir que as licitantes estejam localizadas próximas de sua sede, o que o SAMAE pretende evitar é que empresas localizadas em pontos distantes, ou seja, até mesmo em outros estados da federação, prestem um serviço demorado e que possa vir a prejudicar o fornecimento de água à população em caso de demora no conserto de uma motobomba. Portanto, a proximidade de localização é vital para um rápido atendimento, tanto do técnico como em caso de necessidade de fornecimento de peças. Deve-se considerar que muitas motobombas operam em regime praticamente integral. Ou seja, o risco de desgaste e a necessidade de atendimento são reais e imediatos. Além disso, no edital é exigida qualificação técnica dos prestadores de serviço dos licitantes. Evidentemente que para uma empresa sediada em município distante participar do certame, a mesma terá que contratar técnico que não conhece e que pode não ter a mesma experiência e qualificação exigidos no Edital. Até mesmo a supervisão do Engenheiro a ser indicado como responsável técnico fica prejudicada. Ou seja, nesse caso a



própria supervisão e responsabilidade técnica deixariam de ter sentido, pois a comprovação de qualificação técnica informada (alínea "t" e "v" do item 8.2 do Edital) não representaria a verdade. A terceirização do servico para um técnico de ocasião teria tão somente como objetivo a busca do lucro para empresa licitante, sem qualquer vínculo com o próprio técnico ou com o SAMAE. Por isso, neste caso, para este tipo de serviço e necessidade, que exige atendimento rápido e peças a pronta entrega para situações de emergência, a exigência editalícia não é ofensiva à legislação.

Isso porque, com a publicação da Lei n.º 14.133/2021 houve uma alteração na previsão contida anteriormente no art. 30, §3°, da Lei n.º 8.666/93. Agora, por uma questão lógica, a referida Lei n.º 14.133/2021 prevê nos arts. 40 (para compras) e 47 (para serviços) as seguintes ressalvas, que não se caracterizam como uma ofensa ao direito de participação de licitação ou de direcionamento do certame:

> "Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

(...)

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades". (grifamos)

(...)

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração". (grifamos)

Da Decisão.

8 - Diante de todo o exposto acima, com a autoridade concedida pelo art. 19, alínea "a", da PORTARIA SAMAE SLU Nº. 19/2024, de 19 de janeiro de 2024, e com fundamento no art. 40, § 4°, c/c o art. 47, § 2°, ambos da Lei n.º 14.133/2021, este Pregoeiro decide por rejeitar integralmente os requerimentos formulados pela Impugnante, mantendo na íntegra o Edital conforme publicado e a data de sua abertura.

> Pedro Edison Dea Pregoeiro

Página 3 de 3